



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417984

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025247-57.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante BRUNO DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1025247-57.2023.8.26.0196

Apelante: Bruno de Almeida

Apelado: Banco Daycoval S/A

Comarca: Franca

Voto nº 8342

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CONTRATAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por consumidor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de nulidade do contrato de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), restituição de valores e indenização por danos morais, em face de instituição financeira. O autor alegou ausência de informação adequada, ilegalidade da contratação e pleiteou a conversão do contrato em empréstimo consignado comum.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

- (i) definir se houve vício de consentimento na contratação do cartão de crédito com RMC;
- (ii) estabelecer se há direito à indenização por danos morais e restituição de valores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A alegação de abusividade dos juros configura inovação recursal e não pode ser conhecida, nos termos do art. 141 do CPC.

A contratação do cartão consignado com RMC encontra respaldo nas normas vigentes, a Lei nº 10.820/2003 e a Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022, não havendo irregularidade na utilização da margem consignável para amortização das faturas.

A instituição financeira comprovou a regularidade da contratação por meio de documentos eletrônicos validados com biometria facial, *hash* de documento, geolocalização e registro de *IP*, a evidenciar a manifestação livre e consciente da vontade do autor.

A validade da contratação digital é reconhecida na jurisprudência, sendo desnecessária a imposição de forma física tradicional.

O cancelamento da RMC pressupõe a quitação integral

do débito, conforme regulamento do INSS, inexistindo violação a direito do consumidor em se aguardar que se liquide o débito, antes de se comunicar o DATAPREV em termos de baixa.

Inexistindo prova de vício de consentimento, erro ou indução em erro, não se configura dano moral indenizável nem se justifica a restituição de valores.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Vistos.

O autor apelou da r. sentença de fls. 160/163, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados nesta demanda, movida em desfavor do BANCO DAYCOVAL S/A, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, julgo improcedente a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, a parte autora arcará com custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do procurador da parte requerida, que arbitro em R\$ 1.700,00, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Eventual cobrança deverá observar ao disposto no art. 98, §3º do CPC/15, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Fls. 70/71: Neste feito, a procuração de fls. 24/28 é suficiente para se presumir que a parte tem ciência da presente ação, razão pela qual indefiro a pretensão, o que não afasta a possibilidade de serem tomadas providências diretamente junto aos órgãos responsáveis, sem intervenção judicial, pelo próprio advogado interessado. P.I.”

Em seu recurso de apelação (fls. 166/180), o autor aponta a ilegalidade da reserva de margem consignada, a abusividade dos juros e a nulidade da contratação do cartão de crédito com RMC, daí fazer jus à indenização por danos morais.

O réu apresentou contrarrazões às fls. 184/204, a sustentar ter havido a inobservância do princípio da dialeticidade e inovação recursal quanto ao propósito de rever a taxa de juros moratórios. Sustenta a manutenção da r. sentença, por considerar clara e regular a modalidade de contratação. Defende a inexistência de

juros abusivos. Afirma não haver danos morais.

É o relatório.

Inicialmente, o réu bem aponta existir inovação recursal quanto à alegação do apelante acerca da suposta abusividade dos juros, pois tal matéria não foi suscitada na petição inicial, por meio de pedido expresso de revisão dos juros remuneratórios, sendo distinta da pretensão de convolação do contrato de cartão RMC em empréstimo consignado, esta sim formulada na exordial. Assim, a alegação deve ser desconsiderada, pois o juiz deve decidir nos limites do pedido e da causa de pedir, nos termos do artigo 141 do CPC, sob pena de supressão da instância.

Quanto aos demais termos do recurso de apelação, verifico a observância do princípio da dialeticidade, uma vez que as razões recursais confrontam suficientemente os fundamentos da r. sentença.

Em síntese, afirma o autor que pretendia firmar com a ré contrato de empréstimo consignado comum, contudo, ele acabou contratando o Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), a afirmar que isto ocorreu porque a instituição financeira faltou com seu dever de informação, motivo pelo qual o contrato deve ser declarado nulo.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Contudo, a invocação do Estatuto Consumerista não garante a procedência da pretensão autoral.

Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, “ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados” - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

Significa dizer que não basta à parte lançar fatos na exordial e buscar vinculá-los nos institutos do Código de Defesa de Consumidor, para com isto obter a procedência de seu pedido, sem ter amparo probatório para tanto.

A Reserva de Margem Consignável encontra amparo no artigo 6º da Lei 10.820/03, alterada pela Lei 13.172/2015, redigida nos seguintes termos:

“Art. 6º. Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)”

[...]

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito."

Adicionado a tanto, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 138/2022, vigente à época da contratação, estabelecia em seu artigo 15, inciso I, a seguinte regra:

Art. 15. Os beneficiários, sem limite de idade, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito e RCC para utilização do cartão consignado de benefício, observados os seguintes critérios pela instituição consignatária acordante:

I - a constituição de RMC/RCC está condicionada à solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por reconhecimento biométrico;

Nos termos da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022, para cancelar a Reserva de Margem Consignável (RMC) vinculada ao cartão de crédito consignado, é necessário que o beneficiário primeiramente quite integralmente a dívida.

Conforme expressamente dispõe o artigo 10, §1º da referida norma:

"Quando não houver saldo devedor, a instituição consignatária acordante deverá enviar o comando de exclusão da RMC/RCC à Dataprev, via arquivo magnético, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da solicitação de cancelamento do cartão de crédito ou cartão consignado de benefício."

Portanto, a legislação confere ao beneficiário a opção de quitar antecipadamente o saldo devedor para, somente então, requerer o cancelamento do cartão e a liberação da margem consignável. Esse mecanismo afasta a alegação de ausência de previsão de término dos descontos, uma vez que a beneficiária detém a possibilidade concreta de quitar o saldo devedor.

Caso opte por não quitar, o desconto continuará a incidir apenas sobre o valor mínimo previsto na fatura, conforme as regras aplicáveis ao crédito consignado rotativo, sem que isso implique qualquer irregularidade. Neste sentido,

vejamos o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – Cartão de crédito consignado (RMC) – Autora postula o cancelamento do contrato, amortização da dívida e reconhecimento de saldo credor – Sentença de parcial procedência – Insurgência recursal das partes – Amortização da dívida – Descabimento – Inexistência de saldo credor em favor da requerente – **Descontos realizados em seu benefício previdenciário que decorrem de contrato válido – Impossibilidade de fixação de data-fim, pois, mesmo cancelado o contrato, o débito persiste até sua integral quitação – Cancelamento do contrato – Término do contrato que depende da parte, que basta interromper a utilização do cartão e efetuar o pagamento integral das faturas** - Sentença reformada – RECURSO DO RÉU PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO.

Apelação Cível 1003083-64.2023.8.26.0272; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025) (Destaques meus)

Portanto, é infundada a alegação de ausência de estipulação de data de término da dívida, considerando que o percentual consignado da RMC (Reserva de Margem Consignável) está limitado a 5% do benefício da autora, representando apenas o valor mínimo a ser pago, cabendo-lhe, portanto, a obrigação de complementar os pagamentos das faturas para a efetiva quitação do saldo devedor.

Ademais, conforme extratos juntados às fls. 112/122, verifica-se que o autor efetuou pagamentos regulares do saldo devedor do cartão de crédito consignado, sendo que, na última fatura apresentada, com vencimento em 10/01/2024 (fls. 122), já não havia saldo devedor após o pagamento mínimo.

No caso dos autos, a instituição financeira comprovou a existência da relação jurídica mediante a juntada de diversos documentos (fls. 96/126), os quais demonstram de forma clara os termos contratuais pactuados. A operação foi validada eletronicamente, com utilização de biometria facial, *hash* do documento, geolocalização e registro de *IP* (fls. 99), a evidenciar a adoção de medidas de segurança adequadas, conforme o disposto no art. 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

A alegação de que o autor pretendia contratar um empréstimo consignado típico não encontra respaldo, pois o Termo de Adesão (fls. 96/99) especifica de forma clara e inequívoca a natureza do contrato, referindo-se expressamente a “Cartão de Crédito Consignado”, sem margem para dúvida quanto às condições pactuadas.

Ainda, foram apresentados o “Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão de Crédito Consignado” (fls. 101/102) e a “Solicitação e Autorização de Saque via Cartão de Crédito Consignado” (fls. 104/105), corroborando a regularidade da contratação.

Diante da documentação apresentada, o réu se desincumbiu do ônus de comprovar a validade e a regularidade da relação jurídica, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, razão pela qual se mostra inconsistente a versão apresentada pelo autor.

As cobranças realizadas pelo banco ocorreram no exercício regular do direito do credor, conforme disposto no artigo 188, inciso I, do Código Civil, que autoriza a cobrança de valores devidos, desde que em conformidade com as disposições legais e contratuais. Não se pode falar em prática abusiva ou falha na prestação de serviço, já que o banco agiu dentro dos limites do seu direito e de acordo com os termos contratuais expressamente aceitos pela autora.

Trata-se, portanto, de um negócio jurídico formalmente perfeito,

que vincula as partes, em consonância com o artigo 104 do Código Civil, que prevê que a validade do negócio jurídico está condicionada à presença dos requisitos essenciais: agente capaz, objeto lícito, possível e determinado, e forma prescrita ou não defesa em lei.

Não se observam indícios de vícios de consentimento, venda casada ou indução em erro, mas sim a existência de um contrato firmado livremente entre as partes, no qual está claramente indicada a natureza da relação jurídica e especificada expressamente a margem consignável para a quitação das despesas contraídas pelo cartão de crédito.

Além disso, o Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 6º e 39, busca garantir que os contratos sejam celebrados de maneira transparente e equitativa, não havendo qualquer evidência de que o banco tenha violado tais princípios. A clareza quanto às condições de contratação e o entendimento expresso da autora, ao longo do tempo, sobre a natureza do produto contratual, também reforçam a regularidade do negócio jurídico.

A documentação apresentada nos autos contém provas suficientes da validade do contrato, nos termos do artigo 219 do Código Civil que estabelece a presunção de veracidade de documentos regularmente apresentados.

Neste sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL RMC **Alegação da autora de que vem pagando cartão de crédito consignado há anos, sem previsão de término.** Sentença de parcial procedência somente para determinar o cancelamento do cartão Pretensão de reforma. INADMISSIBILIDADE: **Ausência de prova de**

vício de consentimento ou de verossimilhança das alegações da autora. Validade da contratação que deve ser reconhecida. Não existem valores pagos indevidamente para serem restituídos à autora, nem na forma simples e nem em dobro, uma vez que há comprovação de que a autora utilizou o cartão para realização de diversos saques. **Ao receber a fatura, a devedora teve a faculdade de pagar quantia superior àquela que lhe é descontada, a fim de encurtar o pagamento do débito, não prevalecendo a alegação de que a dívida é impagável em razão dos descontos atingirem apenas os juros.** Ademais, a r. sentença já reconheceu o direito de a autora liquidar o valor total de uma só vez, se assim preferir. Dano moral não configurado. Sentença mantida. SEGURO PROTEÇÃO FINANCEIRA Alegação da autora de cobrança abusiva. NÃO CONHECIMENTO: A pretensão recursal não merece ser conhecida, devido à ausência de interesse porque o Juízo não decidiu sobre esse ponto, que sequer foi alegada na inicial, sob pena de indevida supressão de instância. RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. Apelação Cível 1003608-17.2022.8.26.0196; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2023; Data de Registro: 20/10/2023)

Dada a ausência de qualquer ilegalidade, não há qualquer margem ao acolhimento dos pedidos de indenização por danos morais, restituição, inexigibilidade ou qualquer outra forma de reparação (simples ou em dobro), ou mesmo conversão do negócio jurídico.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência para R\$ 2.000,00, observada a gratuidade da justiça.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator